



|              |                         |
|--------------|-------------------------|
| Processo nº: | 000621-0200/24-2        |
| Matéria:     | Contas Ordinárias       |
| Órgão:       | CM DE NONOAI            |
| Responsável: | Marcele Casia Cazarotto |

**CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático.**  
Contas Regulares. Inexistência de falhas a serem esclarecidas. Alerta à Origem.

Trata-se do processo de contas ordinárias do Poder Legislativo de Nonoai, no exercício de 2024, de responsabilidade da Marcelle Casia Cazarotto.

O Relatório de Auditoria, embora tenha mencionado que houve atraso no julgamento das contas Chefe do Poder Executivo (item 2.2.1), remessas a BLM fora do prazo (item 6.1.2) e desatendimento a comandos da Lei Federal nº 13.460/2017 (item 7.2.5), considerou que esses registros não comprometeram a análise das contas, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 1020/2026, da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, manifestou-se pela regularidade das contas do Administrador, com fundamento no art. 84, inc. I, do RITCE.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, decide-se:

a) pela **regularidade das contas** da Senhora Marcelle Casia Cazarotto, administradora do Poder Legislativo de Nonoai, no exercício de 2024, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **alertar** a gestão atual do Poder Legislativo de Nonoai, para que envide os esforços necessários a fim de sanar e evitar a recorrência das inconsistências elencadas no relatório de Contas Ordinárias (itens 2.2.1, 6.1.2,



---

e 7.2.5), o que será objeto de **monitoramento** por parte das Equipes de Auditoria deste Tribunal;

c) pela **ciência** desta decisão ao responsável pelo **Controle Interno**;

d) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

**Publique-se.**

**Daniela Zago, Conselheira Substituta.**

Assinado digitalmente pela Relatora.